



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Processo nº 10435/000.284/90-26

MFCT

Sessão de 20 de fevereiro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.044

Recurso nº: 60.923 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989

Recorrente: MINERAÇÃO AFONSO R. LIMA S/A - FERGUSA

Recorrido : DRF em CARUARU - PE

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA**

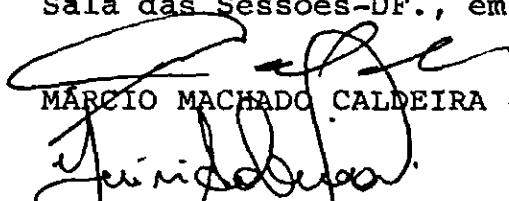
Mantida a exigência do processo principal, idêntica solução terá o processo decorrente, inexistindo fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

Recurso improvido.

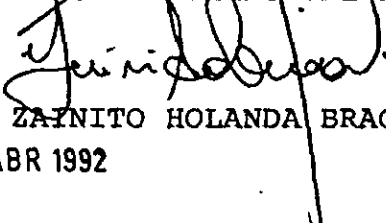
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO AFONSO R. LIMA S/A-FERGUSA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Victor Luis de Salles Freire (relator) e Luiz Alberto Cava Maceira. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.

Sala das Sessões-DF., em 20 de fevereiro de 1991

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO

VISTO EM  
SESSÃO DE: 30 ABR 1992

  
ZAYNITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente) e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10435/000.284/90-26

RECURSO Nº: 60.923

ACORDÃO Nº: 103-11.044

RECORRENTE: MINERAÇÃO AFONSO R. LIMA S/A - FERGUSA

### RELATÓRIO

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde se exigiu diferença de imposto de renda da pessoa jurídica a partir de arbitramento de lucro.

A decisão monocrática, consolida a decisão prolatada no procedimento principal, acolhe o lançamento decorrente de contribuição social.

No seu apelo a parte levanta a improcedência da cobrança a luz das matérias versadas no lançamento principal e, inclusive, preliminar de decadência.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

Acórdão nº 103-11.044

V O T O   V E N C I D O

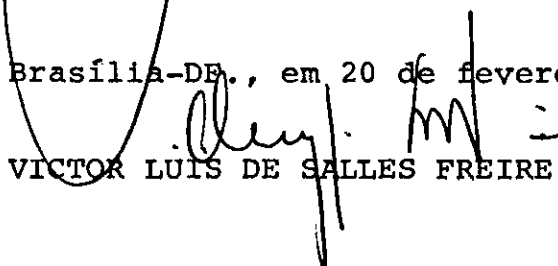
Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

Rejeito a preliminar vez que a demora no curso do procedimento autoriza o reconhecimento da decadência.

Procedente a exigência constante do processo matriz, culminando por exigir lançamento de imposto de renda, de rigor, à se melhança dos outros processos corolários, seria também de se negar provimento ao recurso no âmbito deste procedimento, versando a contribuição social do exercício de 1989.

No particular, no entretanto, por entender incabível de qualquer modo a contribuição social, a falta manifesta de lei complementar criando a sua exigibilidade, bem como a falta do respeito ao princípio constitucional da anualidade do primeiro ano de sua instituição, tal como vem proclamado a maioria dos Tribunais deste País, "in casu", abro uma exceção no que diz respeito ao vertente corolário para dar integral provimento ao recurso, ao arrepio do voto que proferi no processo matriz, após tomar conhecimento do mesmo e já que formulado no devido tempo.

Brasília-DF., em 20 de fevereiro de 1991

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

Acórdão nº 103-11.044

V O T O   V E N C E D O R

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator Designado.

O recurso foi interposto dentro do prazo e dele conheço.

7.757 Como visto no relatório do ilustre Conselheiro doutor Victor Luis de Salles Freire, o presente lançamento decorre do que foi instaurado contra o recorrente, para cobrança do imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso para este Conselho, que julgado não logrou provimento nesta Câmara, como se vê do Acórdão nº de

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida que os argumentos apresentados pelo contribuinte não podem prosperar.

Discordo, "data venia", do voto do relator sorteado, uma vez que a competência para apreciar a constitucionalidade das leis é restrita ao poder judiciário. Assim tem se manifestado as diversas Câmaras deste Conselho em uniforme jurisprudência.

Neste sentido é o Acórdão nº 104-5.938, de 19/5/87 cujo voto condutor é de lavra do ilustre Conselheiro Dr. Waldyr Pires do Amorim, pelo que peço vênia para transcrever os seguintes trechos:

"Permissa maxima venia" não concordo com o ilustre causídico porque a autoridade monocrática, amparando-se no magistério de Ruy Barbosa Nogueira, conclui que "A presunção material é que o legislativo ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examiná-la devidamente a questão (...)"

Concordo, "data venia", com o entendimento da autoridade monocrática. A autoridade administrativa que integra os quadros do Poder Executivo deve aplicar a legislação vigente aos casos submetidos ao seu julgamento, salvo declaração de inconstitucionalidade apurada conforme o procedimento preconizado nos arti



Acórdão nº 103-11.044

gos 169 a 179 do Regimento Interno ao Supremo Tribunal Federal, Assim, no meu entender, o recorrente não estaria inerte para enfrentar a exigência tributária que impugna, só que o seu direito deveria ser posto perante o Poder próprio, no caso o Poder Judiciário."

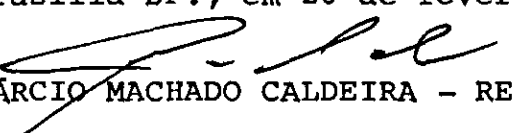
Themístocles Brandão Cavalcante (Curso de Direito Administrativo, livraria Freitas Bastos, 10ª Ed., pg. 340/341, ensina que:

"Os tribunais administrativos são órgãos jurisdicionais, por meio dos quais o poder executivo impõe a administração o respeito ao Direito. Os tribunais administrativos não transferem as suas atribuições às autoridades judiciais; são apenas uma das formas das quais exerce a autoridade administrativa.

Conciliamos, assim, os dois princípios: a autoridade administrativa decide soberanamente dentro da esfera administrativa. Contra estes, só existe o recurso judicial limitado, entretanto, a apreciação da legalidade dos atos administrativos, vedado, como se acha, ao conhecimento da justiça, da oportunidade ou não da conveniência que ditaram a administração pública a prática desses atos."

Desta feita, a atividade do órgão administrativo de julgamento, como na espécie o Conselho de Contribuintes, limita-se à aplicação do direito, diante dos fatos de repercussão tributária, em face das normas infraconstitucionais, nunca no pertinente ao contraste com o figurino constitucional, posto que, a Bíblia jurídica pátria reserva ao poder judiciário o mister do controle da constitucionalidade quer pela via incidental, ou de excessão, quer pela ação direta.

Brasília-DF., em 20 de fevereiro de 1991

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR DESIGNADO